



PARECER CEDECONDH

PARECER DA CEDECONDH AO VETO PARCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 35/21 (SEI N.º: 039.00008/2021-81)

AUTOR: Ver. Mauro Pinheiro

TIPO: VETO PARCIAL

RELATOR: Ver. Alexandre Bobadra

COMISSÃO PERMANENTE: CEDECONDH

Dispõe sobre o VETO PARCIAL ao PLL n.º 35/2021 que autoriza a presença de público, durante a pandemia da COVID-19, nos eventos esportivos na cidade de Porto Alegre/RS. Ex vi:

Art. 1º - Fica autorizada a presença de público, em eventos esportivos, sociais, religiosos, feiras e congressos, treinamentos e de entretenimento no Município de Porto Alegre durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública decretado em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

§1º - Para a consecução do disposto no Caput deste artigo, a presença de público não poderá ultrapassar o limite estipulado por decreto municipal.

Art. 2º - Para o ingresso nos eventos referidos no Caput deste artigo será obrigatória a apresentação de carteira de vacinação que comprove imunização com o esquema vacinal completo contra a Covid-19. (VETADO)

RELATÓRIO

O Executivo Municipal, no uso da prerrogativa que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, com espeque no artigo 2º, §Ú e artigo 77, §1º, vetou parcialmente o PLL nº 35/21, de autoria do Vereador Mauro Pinheiro, em relação a **obrigatoriedade da apresentação de carteira de vacinação que comprove imunização com o esquema vacinal completo contra a Covid-19.**

De uma leitura atenta ao ofício n.º 1993/GP, percebe-se que o motivo principal para o Veto Parcial do Poder Executivo reside na impossibilidade de fiscalização por parte da administração pública municipal, porquanto, em suas razões, o Executivo justificou que a administração da capital não possui recursos humanos na área da fiscalização para abarcar a possível quantidade de eventos a serem realizados, isto porque, o quadro de fiscais disponíveis se mostra aquém do ideal. Ademais, destacou preocupação em relação a possíveis efeitos reversos à segurança sanitária da sociedade porto-alegrense.

É o sucinto relatório.

Passo as razões do Parecer.

Inicialmente, me parece ser caso de manutenção do veto parcial, pois, nos argumentos trazidos pelo Poder Executivo, ficam evidentes as dificuldades da administração em dispor de recursos humanos para realizar a fiscalização de todos os eventos realizados em Porto Alegre, notadamente no que diz respeito ao controle da imunização, a partir da conferência das carteiras de vacinação, com ciclo vacinal completo, do público frequentador.

Ademais, em que pese ser uma prerrogativa do Poder Público fiscalizar os eventos realizados no município, nesse caso específico, não se vislumbra, com o veto parcial, qualquer prejuízo ou interferência ao objetivo principal do presente Projeto de Lei n.º 35/21, porquanto desde que haja autorização e regulamentação dos protocolos por parte do Governo Estadual, está autorizado o retorno de público aos eventos na nossa cidade.

No entanto, tem-se que para derrubada do veto parcial, necessariamente, deveria haver uma alteração no texto do dispositivo vetado, para constar, de forma clara, que em relação a carteira de vacinação com ciclo vacinal completo, será atribuição da administração dos eventos a sua conferência para fins de comercialização do ingresso.

Outrossim, considerando a possibilidade de alteração no texto do dispositivo vetado, conforme sugerido acima, a administração municipal, identificando qualquer transgressão ou descumprimento, por parte dos organizadores dos eventos, das normas sanitárias vigentes, assim como às normas previstas no Projeto de Lei em comento, adotará todas as medidas legais para punir o estabelecimento, a exemplo do que ocorre com os demais estabelecimentos do nosso município.

Isso posto, a despeito das sugestões supracitadas, sabe-se que as alterações sugeridas, somente poderão ser promovidas a partir da apresentação de emendas, de modo que, sopesando a redação atual, do Projeto de Lei n.º 35/21, o veto parcial apresenta-se como medida acertada, razão pela qual opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**, sem prejuízo das alterações sugeridas, que poderão ou não serem acolhidas pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 21/09/2021, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0279901** e o código CRC **A370DC1E**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 043/21** – CEDECONDH contido no doc 0279901 (SEI nº 039.00008/2021-81 – Proc. nº 0118/21 – PLL nº 035/21), de autoria do vereador Alexandre Bobadra, foi EMPATADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 29 de setembro de 2021, tendo obtido 03 votos FAVORÁVEIS e 03 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela manutenção do Veto Parcial.

Vereador Alexandre Bobadra – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Kaká Dávila – Vice-Presidente: CONTRÁRIO

Vereador Alvoní Medina: FAVORÁVEL

Vereadora Laura Sito: CONTRÁRIO

Vereador Matheus Gomes: CONTRÁRIO

Vereadora Mônica Leal: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 30/09/2021, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0283770** e o código CRC **30FC4B7F**.